

LEI ORDINARIA MUNICIPAL Nº 2333, DE 15 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre os requisitórios de pequeno valor e dá outras providências.

SÉRGIO DE MELLO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER;
O POVO DO MUNICIPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º Os requisitórios de pequeno valor deverão ser pagos no prazo de sessenta (60) dias, contados do recebimento pelo Departamento Jurídico e Departamento de Finanças e Contabilidade do Município de Guaíra e da Autarquia Departamento de Esgoto e Água de Guaíra – DEAGUA.

§ 1º Considera-se de pequeno valor os requisitórios expedidos pela Justiça Federal do Trabalho com valor até trinta (40) salários mínimos;

§ 2º Considera-se de pequeno valor os requisitórios expedidos pela Justiça Estadual do Estado de São Paulo e pela Justiça comum Federal com valor até sessenta (60) salários mínimos;

§ 3º Anualmente deverão ser alocados recursos orçamentários para quitação dos Requisitórios de Pequeno Valor definidos nesta Lei.

Art 2º Os requisitórios com natureza alimentar deverão ter ordem especial, preferem-se aos demais que não tenham esta natureza, que deverão ter ordem geral, ordinária, **observando quanto ao mais**, a ordem cronológica de apresentação e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os créditos de natureza alimentícia são os derivados de título executivo judicial, com sentença que reconhece obrigação de pagar transitada em julgado, nos termos do Artigo 475-N, do CPC, nos seguintes exemplos:

- a)- decorrente de condenação da Fazenda Pública em reclamação Trabalhista;
- b)- indenização por ato cometido por funcionário ou servidor público;
- c)- indenização de férias e licença-prêmio não gozadas;
- d)- cobrança de correção monetária de diferenças salariais;
- e)- condenação em ação de acidente de trabalho;

§ 2º Nestes casos, o credor da Fazenda Pública não precisa aguardar a ordem cronológica de precatório judicial ordinário, devendo receber seu crédito de uma só vez, atualizado monetariamente, na classe especial de precatório.

Art 3º Os precatórios deverão ser cumpridos na forma do Artigo 100, da Carta Magna.

Art 4º Eventuais despesas processuais, para cumprimento de andamento de Processos Judiciais, tais como diligências de oficial de justiça, honorários periciais, despesas

postais e porte de remessa e de devolução aos Tribunais Superiores, deverão ser pagos de imediato, no prazo legal do recurso ou quando em cumprimento de despacho, no prazo máximo de cinco (5) dias, para evitar prejuízos a Fazenda Pública, não se enquadrando nas hipóteses e prazos do Artigo 1º.

Art 5º O cumprimento das determinações judiciais para atendimento desta Lei, não é considerado quebra da ordem cronológica de pagamento, a que está afeta a Administração Pública Municipal e a Autarquia, nos termos da Lei.

Art 6º O Setor de Finanças e Contabilidade, do Município e da Autarquia, anualmente, elaborarão os mapas de requisitórios de pequeno valor quitados, para fornecimento ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, independentemente dos mapas de precatórios fornecidos pelos tribunais.

Art 7º A Fazenda Pública Municipal e a Autarquia do DEAGUA, via da Procuradoria Jurídica respectiva, está autorizado a fazer acordos, nas ações de pequeno valor, consideradas as que tenham valor de até trinta (30) salários mínimos, quando de competência da Justiça do Trabalho e de sessenta (60) salários mínimos, quando de competência da Justiça Comum do Estado ou da Justiça Comum Federal, desde que o mesmo seja vantajoso a Fazenda Pública Municipal e da Autarquia.

Parágrafo único. Condiciona-se a realização de acordos a existência de dotação orçamentária e desde que não prejudique o pagamento dos precatórios regularmente inscritos para pagamento no exercício em que ocorrer o acordo.

Art 8º As despesas decorrentes desta lei serão cobertas com dotações próprias, constante do Orçamento do Município e da Autarquia.

Art 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Guaira, 15 de agosto de 2008.

Sérgio de Mello
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura do Município de Guaíra, na data supra.

Francisco Kiyoshi Suzuki
Diretor de Secretaria